



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

11
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.174

03 106 1200x2

Fols. 01

Exmo Sr. Presidente

Hls OR
PL

PROJETO DE LEI

“Estabelece a obrigatoriedade aos estabelecimentos fornecedores de refeições de permitir aos seus usuários a visitação às suas respectivas cozinhas.”

Art. 1º - Todo estabelecimento que fornecer alimentação, no Município do Rio Grande, fica obrigado a permitir a todo o usuário a visitação a sua respectiva cozinha.

Art. 2º - Em cada estabelecimento deverá ser fixado, em local apropriado e com tamanho visível, uma placa com os dizeres: “VISITE NOSSA COZINHA”.

Art. 3º - O estabelecimento que não cumprir esta determinação será multado pelo órgão competente, a ser designado pelo Poder Executivo, em 500 URMs (quinhentas unidades de referência municipais).

Parágrafo único – Na reincidência da ocorrência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - O órgão responsável pela vigilância sanitária realizará vistoria objetivando constatar as condições higiênico – sanitárias dos estabelecimentos que negarem o direito de acesso de que trata o Art. 1.º desta Lei.

Art. 5º - O usuário que constatar condições precárias de armazenamento e de higiene do local poderá comunicar o fato ao órgão de vigilância sanitária, o qual promoverá a vistoria necessária e tomará as demais providências cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.174

03 / 06 / 2002

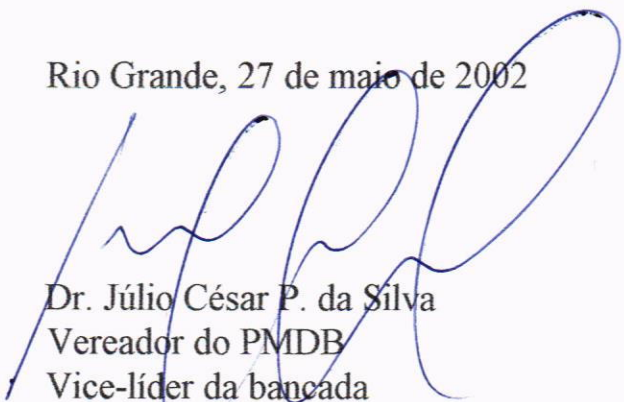
Fls. 02

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

H903
R

Rio Grande, 27 de maio de 2002



Dr. Júlio César P. da Silva

Vereador do PMDB

Vice-líder da bancada

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Membro da Comissão de Assuntos Portuários

Rio Grande, 04 de junho de 2002.

1604
R

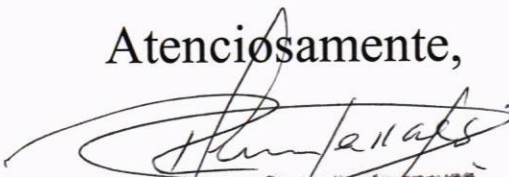
Senhor Diretor

Vimos, respeitosamente, encaminhar-lhe o Projeto de Lei 80174, para que providencie Pesquisa sobre existência ou não de Projeto idêntico nesta Casa, conforme pedido do Plenário, na Sessão de 03/06/2002.

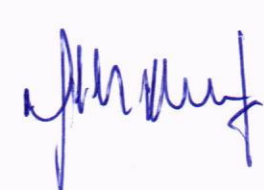
Como é de seu conhecimento, o Sistema de Informatização foi implantado em 01/01/1998 e desta data até hoje, não encontramos nenhum Projeto de Lei de autoria do Ver. Arceni Machado (autoria: informação do Plenário), visto que este exerceu o Cargo de Vereador em anos anteriores.

Portanto, sugerimos que esta pesquisa seja feita pelo Setor de Arquivo.

Atenciosamente,


Regina Maria Guimarães Rodrigues
DIRETORA DE PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ilmo. Sr.
Elci Rodrigues Florêncio
Diretor da Câmara Municipal do Rio Grande
Nesta

Não existe legislação nestes
termos. 03/08/2002.




A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 80.174

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o SIGMA DE RÍO

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de Agosto de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 429/05

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 22 de Agosto de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Que “estabelece a obrigatoriedade aos estabelecimentos fornecedores de refeições de permitir aos seus usuários a visitação às suas respectivas cozinhas”

Na sua essência o projeto trata de matéria concorrente, ressalvados os arts. 4º, 5º, e 7º, que, pensamos, devam ser suprimidos, pois, o 4º. Cria Atribuições a Órgãos Públicos; o 5º, é desnecessário. O direito de denuncia é assegurado a qualquer cidadão e o 7º, não atende a técnica legislativa. Assim, oferecemos atendendo solicitação do Autor o seguinte substitutivo:

Na ementa: “**Estabelece visitação à Cozinhas de preparo de Alimentos ao Consumo Público e Dá outras Providenciais**”

“**Art. 1º.** Os estabelecimentos que preparam alimentos para consumo deverão permitir, a seus clientes, a visitação no local, proibido qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para o seu preparo.

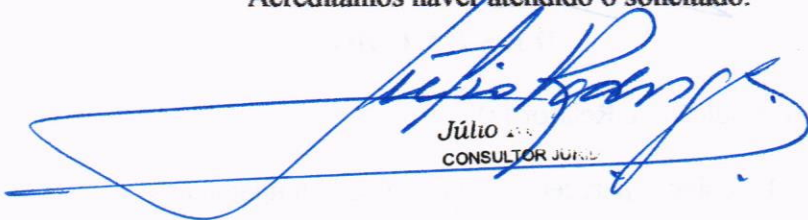
Parágrafo Único – O estabelecimento comercial deverá afixar o seguinte aviso “Senhor5 Cliente, visite nossa cozinha”.

Art. 2º. O descumprimento desta lei determinará a aplicação da multa de 500 URMs, caso no prazo de 30 dias da notificação a irregularidade não for sanada.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo referido no “caput”. nova notificação deverá ser feita pela fiscalização caso se mantenha a infração a esta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Acreditamos haver atendido o solicitado.


Júlio
CONSULTOR JURÍDICO

220105